



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 192-80.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO  
DE DIREÇÃO REGIONAL - ELEIÇÕES 2016

**Interessado:** PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD

**Relator:** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD/RS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2016.

Após diligências, sobreveio parecer conclusivo pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia de R\$ 62.000,84 ao Tesouro Nacional (fls. 35-38).

A agremiação foi notificada para se manifestar sobre o parecer conclusivo, em atenção ao disposto no artigo 66 da resolução TSE nº 23.463/2015 (fl. 46), havendo apresentado a petição de fls. 47-49 e os documentos das fls. 50-156.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tendo em vista a documentação apresentada, foi determinada a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno para derradeiro parecer, havendo essa Secretaria manifestado-se pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia de R\$ 16.600,00 ao Tesouro Nacional (fls. 161-162v).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer, consoante previsto no artigo 67 da Resolução de regência.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. PRELIMINARMENTE: da notificação dos responsáveis pelo partido**

Compulsando os autos, verifica-se que apenas o partido, na pessoa de seu advogado, fora notificado para se manifestar acerca do parecer conclusivo (fl. 43).

Ocorre que art. 84, III, da Resolução TSE nº 23.463/15 prevê a notificação do partido e dos dirigentes responsáveis. Seguem os dispositivos mencionados:

**Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:**

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;  
**III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.** (grifado).

Da mesma forma, o art. 66 da Resolução TSE nº 23.463/15 dispõe acerca da necessidade de notificação do prestador quando esse ainda não tiver tido oportunidade de se manifestar acerca de irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo:

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Destaca-se que, nesse sentido, inclusive, já entendeu o Exmo. Des. Eduardo Augusto Dias Bairy, em decisão monocrática proferida nos autos da PC nº 193-65, nos seguintes termos:

(...) Acolho a promoção ministerial e determino a notificação pessoal dos dirigentes partidários, presidente e tesoureiro, conforme endereços cadastrados na Justiça Eleitoral, para que se manifestem sobre a omissão do dever de prestar contas no prazo de 72 horas, que converto para 3 (três) dias, conforme art. 84 e seguintes, art. 45, § 4º, inc. IV, e § 5º, todos da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Autorizo o emprego de todos os esforços necessários para o cumprimento da diligência, inclusive pesquisas na rede mundial de computadores e em cadastros públicos, devendo tais medidas serem procedidas de ofício com certificação nos autos. (...).

Dessa forma, essa PRE opina, preliminarmente, pela **notificação do presidente e do tesoureiro do partido.**

Acaso superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II.II. MÉRITO**

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, em Relatório de Análise da Manifestação (fls. 161-162v), concluiu pela desaprovação das contas e determinação de recolhimento da quantia de R\$ 16.600,00 ao Tesouro Nacional, nos seguintes termos:

Observações sobre o valor total das receitas e gastos na Campanha Eleitoral

Da análise dos documentos apresentados pela agremiação na manifestação fls. 47 a 156, observou-se que:

- O total de recursos financeiros arrecadados foi de R\$ 99.966,00, oriundos integralmente do Fundo Partidário;
- Os gastos financeiros foram efetuados exclusivamente com recursos do Fundo Partidário, e totalizaram R\$ 81.000,84.

Destaca-se que os recursos financeiros declarados transitaram integralmente por conta bancária.

Do Exame

a) O partido sanou os apontamentos referentes aos itens 2.1, 2.2 e 3.2 do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 36/37).

b) Referente ao item 3.1 do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 36), a agremiação apresentou documentação fiscal (fls. 50/57), com o objetivo de comprovar despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário.

Da análise da referida documentação, concluiu-se que não consta o CNPJ da direção estadual do SD na nota fiscal n. 22, prestador de serviços Joelci Jacobsen da Cunha, valor do serviço R\$ 15.200,00 (fl. 55), em desatendimento ao art. 551 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Com o objetivo de sanar a falha apontada, a agremiação juntou declaração à fl. 54v, onde o prestador do serviço esclareceu que o CNPJ registrado na nota foi preenchido de forma equivocada. Em consulta à Secretaria da Fazenda de Alvorada (município onde deu-se a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica), foi informado que a correção do CNPJ e qualificação do tomador de serviços deveria ter sido providenciada pelo prestador de serviço no próprio sistema da Nota Fiscal Eletrônica do município, o que ocasionaria a geração da NF com a mesma numeração, porém com dados retificados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, esta unidade técnica entende que não foram adotadas as medidas válidas para correção da nota fiscal, não sendo considerada válida a declaração fl. 54v para fins de regularidade da despesa.

Nesse contexto, o valor de R\$ 15.200,00 é considerado como aplicação irregular do Fundo Partidário, e deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional consoante Resolução TSE n. 23.463/2015.

c) Quanto ao item 3.2 do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 36/37), onde foi apontada a ausência de comprovação de aplicação de, no mínimo, 5% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, nas campanhas de candidatas, o partido juntou recibos eleitorais e documentos para a comprovação da aplicação do referido percentual, conforme segue:

Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor (R\$)	Espécie	Candidata
30/09/16	770771388714RS000005E	15,74	Estimado	ADRIANE DA ROSA WEBER
15/09/16	775771388013RS000001E	150,00	Estimado	ANA LUCIA NUNES SOARES
15/09/16	775771388013RS000002E	200,00	Estimado	ANA LUCIA NUNES SOARES
30/09/16	770771387912RS000007E	15,74	Estimado	ANA PAULA SILVA DOS SANTOS
30/09/16	777771398256RS000006E	15,74	Estimado	ANDREIA LUCIA ROSENAU
30/09/16	776771388692RS000004E	15,75	Estimado	ANDRIA EHLERS DOS SANTOS REIS
30/09/16	770771386851RS000002E	14,74	Estimado	BARBARA SUSAN DA SILVA RITTA
30/09/16	771231388412RS000001E	15,74	Estimado	CANDIDA ISABEL DORNELES MARTINS
30/09/16	771681387246RS000001E	15,75	Estimado	CARINA OLIVEIRA DA SILVA
15/09/16	776961388013RS000005E	200,00	Estimado	CARMEM LÚCIA PEREIRA
15/09/16	776961388013RS000004E	150,00	Estimado	CARMEM LÚCIA PEREIRA
30/09/16	771111388099RS000022E	15,70	Estimado	IZAR TEREZINHA MIRAILH PEREIRA
30/09/16	000101185898RS000626E	314,92	Estimado	LUCIA ELISA BETH COLOMBO SILVEIRA
15/09/16	770021388013RS000003E	150,00	Estimado	MARIA BERNADETE SENNA FAGUNDES
15/09/16	770021388013RS000004E	200,00	Estimado	MARIA BERNADETE SENNA FAGUNDES
30/09/16	777001386193RS000005E	15,75	Estimado	MARIA HELENA MARTINS THOMAZ
30/09/16	777771387246RS000001E	15,75	Estimado	MARIA ISABEL FRANCO SENRA
15/09/16	770161388013RS000003E	150,00	Estimado	MARIA JOSE SILVA DA SILVA
15/09/16	770161388013RS000004E	200,00	Estimado	MARIA JOSE SILVA DA SILVA
30/09/16	777891387246RS000001E	15,75	Estimado	PATRICIA MACHADO DA SILVA
30/09/16	770271388412RS000003E	15,74	Estimado	RENITA MEDIANEIRA LEAL ROSSATO
15/09/16	771921388013RS000003E	150,00	Estimado	ROSANA METRANGOLO
15/09/16	771921388013RS000004E	200,00	Estimado	ROSANA METRANGOLO
30/09/16	776771385995RS000007E	15,74	Estimado	TATIANE FRIZZO
30/09/16	775331386193RS000007E	15,75	Estimado	VICENTINA MARIA MOREIRA BARBOSA
30/09/16	771111389354RS000002E	15,74	Estimado	VITALINA CLAUDETE BUENO
15/09/16	771071388013RS000004E	200,00	Estimado	VIVIANE DA ROSA CORREA
15/09/16	771071388013RS000003E	150,00	Estimado	VIVIANE DA ROSA CORREA
<b>Total (R\$)</b>		<b>2.650,04</b>		

Como o valor total dos gastos na campanha com Fundo Partidário alcançou o montante de R\$ 81.000,84, o partido deveria comprovar a aplicação de R\$ 4.050,04 (5% de R\$ 81.000,84) nas campanhas das candidatas, conforme art. 17, §4º da Resolução TSE n. 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, considera-se a diferença entre o valor que deveria ser aplicado (R\$ 4.050,04) e o valor efetivamente comprovado (R\$ 2.650,04), cujo montante alcança R\$ 1.400,00, como aplicação irregular do Fundo Partidário, e deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Ressalta-se, por fim, que foram observados documentos às fls. 59/68 não válidos para a comprovação da aplicação do percentual de 5% do Fundo Partidário nas campanhas de candidatas, já que se referem à Direção Municipal/Comissão Provisória do SD de Porto Alegre – RS.

d) O partido não apresentou a prestação de contas final referente ao 2º turno da eleição 2016 (participação no 2º turno nos municípios de Canoas e Caxias do Sul), descumprindo ao disposto no art. 45, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

#### Conclusão

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica mantém a opinião pela desaprovação das contas da Direção Estadual do Partido Solidariedade – Rio Grande do Sul, conforme apontamentos dos itens “b”, “c” e “d”, devendo a agremiação recolher a importância de R\$ 16.600,00 referente aos itens “b” e “c” (R\$ 15.200,00 e R\$ 1.400,00, respectivamente) ao Tesouro Nacional pela utilização irregular de Fundo Partidário na campanha eleitoral 2016.

Efetivamente, o Partido não comprovou, regularmente, os gastos realizados com verba do Fundo Partidário no valor de R\$ 15.200,00, em violação ao art. 48, II, “c”, c/c o art. 55 da Resolução nº 23.463/15 do TSE:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 55 desta resolução;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

A agremiação partidária também não comprovou a aplicação do percentual de 5% dos recursos do Fundo Partidário com a campanha de suas candidatas, nos termos do parecer técnico: “Como o valor total dos gastos na campanha com Fundo Partidário alcançou o montante de R\$ 81.000,84, o partido deveria comprovar a aplicação de R\$ 4.050,04 (5% de R\$ 81.000,84) nas campanhas das candidatas, conforme art. 17, §4º da Resolução TSE n. 23.463/2015”.

Segue o dispositivo normativo:

Art. 17. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

(...)

§ 4º Os partidos políticos devem destinar no mínimo cinco por cento e no máximo quinze por cento do montante do Fundo Partidário, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei no 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).

Dessa forma, tendo o partido comprovado a aplicação de apenas R\$ 2.650,04 para essa finalidade, tem-se que o montante de R\$ 1.400,00 trata-se de aplicação irregular do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O partido também deixou de apresentar a prestação de contas final relativa ao segundo turno das Eleições de 2016 (participação no 2º turno nos municípios de Canoas e Caxias do Sul), descumprindo ao disposto no art. 45, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

(...)

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 19 de novembro de 2016, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV):

Logo, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

## **II.II.I Sanções**

### **II.II.I.I Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional**

Verificada a aplicação irregular de verba do Fundo Partidário, correta a determinação de recolhimento do montante ao Tesouro nacional, nos termos do art. 72, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15:

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Portanto o partido deverá recolher a importância de R\$ 16.600,00 (R\$ 15.200,00 e R\$ 1.400,00) ao Tesouro Nacional pela utilização irregular de Fundo Partidário na campanha eleitoral 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.II.I.II. Da suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e o art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15, que assim disciplinam, *in litteris*:

Art 25, Lei nº 9.504/97. **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.**

Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).**

Art. 68, Res. TSE nº 23.463/15. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

III - pela **desaprovação**, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; (...)

§3º **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25). (...)**

§ 5º **A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação. (grifado).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A aplicação irregular de verba do Fundo Partidário constitui irregularidade grave e insanável, que, somada à ausência de prestação de contas final relativa ao segundo turno das Eleições de 2016, inviabiliza o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo apta a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário.

Dessa forma, impõe-se a **aplicação da sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.**

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **notificação dos dirigentes partidários**. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pela **desaprovação das contas com a aplicação das seguintes sanções e encaminhamentos:**

**a) determinação do recolhimento da importância de R\$ 16.600,00 (R\$ 15.200,00 e R\$ 1.400,00) ao Tesouro Nacional** pela utilização irregular de Fundo Partidário na campanha eleitoral 2016;

**b) suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses;**

**c) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista a aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário.**

Porto Alegre, 18 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tml\u6hiq6joich8svn73f2c79499181619161122170718230140.odt